



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE –
MG**

Ref.:

Pregão Eletrônico N° 013/2025

Processo Administrativo 99/2025

EU **SR. CRISTIANO RAFAEL DA SILVA**, brasileiro, portador da Identidade nº MG-12.217.952, inscrito no CPF sob o nº 009.046.146-03, representante legal da empresa **LJS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.348.052/0001-80, sediada na Rua Francisco Moraes, 130, Conj. Habit. São Francisco de Assis, CEP 36.330-000, Coronel Xavier Chaves – MG, venho, com base no artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Licitação em epígrafe, pelos seguintes fundamentos:

I – DOS FATOS

O Edital em vigor, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Suprimentos e Materiais Esportivos, destinados aos Departamentos Municipais, incorre em vícios insanáveis, pois além de fazer exigência a um determinado número de gomos, utiliza nas especificações de diversos itens, terminologias comerciais patenteadas e de uso exclusivo da marca Penalty, tais como “Termotec”, “Câmara 6D”, “Cápsula SIS”, “miolo slip system” e outros.



Com base nas informações retiradas no site oficial da marca, podemos observar que tais expressões não configuram especificações técnicas universais ou genéricas do mercado, mas sim nomenclaturas mercadológicas registradas como propriedade intelectual de empresa privada.

A consequência de tal prática é a restrição da competitividade, induzindo ao direcionamento do certame a um fornecedor específico, afrontando diretamente os princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da CF/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O objetivo da presente impugnação é assegurar a plena observância ao princípio da competitividade no âmbito deste certame, afastando qualquer direcionamento indevido que venha a prejudicar que o resultado que melhor atenda às necessidades da administração e ao interesse público seja alcançado.

II – DO DIREITO

II.I – Do direcionamento indevido

A definição do objeto deve ocorrer após a análise das necessidades a serem atendidas, das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda e do histórico de contratações similares realizadas pela Municipalidade, observando as orientações, premissas e especificações técnicas da área demandante, quando houver. Concluídos os estudos sobre a vantajosidade operacional, financeira e gerencial, deve-se então descrever, de maneira simples e objetiva, o objeto que melhor satisfaça as necessidades do Município. Vejamos:

Especificar o objeto pretendido de forma clara, completa e precisa, sem indicar marcas ou critérios subjetivos para a escolha. A descrição deverá contemplar: características de padrão de qualidade, manutenção, assistência técnica, condições de armazenamento e garantias, entre outras necessárias. Observar que são vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.



https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf

No entanto, o edital em análise, não apresenta justificativa técnica idônea, tampouco demonstra a realização do estudo técnico preliminar previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/21, requisito essencial para a definição do objeto, trazendo uma especificação detalhada dos itens com terminologias que correspondem a tecnologias patenteadas e de uso exclusivo da marca Penalty, configurando direcionamento ilegal do objeto licitado, ferindo os arts. 5º, 40 e ss da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, conforme melhor entendimento do TCU, verifica-se que o edital incorre em vício de legalidade e viola diretamente os princípios da isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21 e jurisprudência consolidadas dos Tribunais superiores:

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO - OITIVA - DILIGÊNCIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE - OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME - DETERMINAÇÕES - JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS -

1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000.

2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(TCU - Proc. 002.251/2008-5 - (AC- 1046-21/08) - Rel. André Luís de Carvalho - DOU 06.06.2008)

No mesmo sentido:



Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado

(Decisão Plenária TCU nº 584/99)

Além dos termos mercadológicos supracitados, o edital impõe a exigência de um número específico de gomos, como se isso fosse determinante para a qualidade e o desempenho da bola, quando, na realidade, se tal critério fosse prioritário, a própria FIFA jamais homologaria bolas oficiais com diferentes quantidades de gomos. Ocorre que, justamente ao contrário do que o edital prevê, a entidade certifica bolas de 8, 12, 14, 20, 32 gomos ou mais, desde que atendam aos parâmetros técnicos objetivos de peso, circunferência, esfericidade, retenção de ar e resistência. Assim, a fixação do número de gomos como critério eliminatório mostra-se não apenas tecnicamente equivocada, mas também ilegal, por restringir a competição sem qualquer respaldo científico ou normativo.

Sendo assim, mediante a ausência de justificativa técnica para a escolha da marca Penalty, entende-se que o Edital merece reforma, permitindo ampla participação e competição com a aceitação de produtos similares ou até superiores.

II.II – Da ausência de justificativa idônea

Nos termos do art. 41 e 43 da Lei nº 14.133/21, sempre que houver necessidade de especificação que potencialmente restrinja a competição, a



Administração deve apresentar justificativa técnica idônea que comprove a indispensabilidade daquela característica ou parametrização.

O edital em análise, entretanto, não apresenta qualquer motivação técnica plausível que ampare a adoção dos termos exclusivos da marca Penalty, tampouco fundamenta a quantidade de gomos exigidas em algumas especificações (ex.: 14 gomos para bolas de futebol society) o que não constitui critério de desempenho superior. A FIFA e demais federações internacionais homologam bolas com diferentes quantidades de gomos, sem correlação com a qualidade do produto. A exigência, portanto, carece de fundamentação técnica e apenas serve para restringir a competição a uma única marca.

A ausência de motivação viola frontalmente o dever de fundamentação dos atos da Administração pública, o que gera um vício insanável de legalidade. Nesse sentido, a Súmula 473 do STF estabelece que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)."

Neste sentido, o TCU, no Acórdão 2595/2020 – Plenário, *"reforça que qualquer restrição injustificada à concorrência em processos licitatórios deve ser evitada, pois compromete a eficiência e o resultado esperado para a administração pública."*

Portanto, a manutenção do edital como se encontra não apenas restringe a competitividade, como também expõe a Administração ao risco de nulidade do procedimento, sendo indispensável a retificação das cláusulas restritivas e a devida republicação do edital para restabelecimento da lisura do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



1. A suspensão cautelar do certame até a correção das irregularidades constatadas;
2. A supressão e substituição dos termos mercadológicos e patenteados ("Termotec", "Câmara 6D", "Cápsula SIS" e outros) constantes no edital por especificações técnicas genéricas, pautadas em normas oficiais reconhecidas;
3. A republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves – MG, 16 de outubro de 2025.

ELZA
MIRANDA
SILVA:383248
22615

Assinado de forma
digital por ELZA
MIRANDA
SILVA:38324822615
Dados: 2025.10.16
15:48:19 -03'00'

LJS Comércio e Indústria Ltda – CNPJ: 48.348.052/0001-80
Cristiano Rafael da Silva
Administrador



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo N° 099/2025
Pregão Eletrônico N° 013/2025
Tipo: Menor Preço Por Item.

Recorrente: LJS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida: Comissão de Licitação

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Suprimentos e Materiais Esportivos, destinados aos Departamentos Municipais, conforme especificações técnicas constantes no Edital e Termo de Referência.

Trata-se de impugnação de edital interposto pela empresa **LJS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face de suposto vícios insanáveis, por fazer exigência a um determinado número de gomos e utilizar nas especificações de diversos itens, terminologias comerciais patenteadas e de uso exclusivo da marca Penalty, tais como “Termotec”, “Câmara 6D”, “Cápsula SIS”, “miolo slip system” e outros

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, tempestividade e pedido de alteração do edital.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento da impugnação, conforme previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Não concordando com o edital Processo Licitatório 099/2025 – Pregão Eletrônico 013/2025, por utilizar exigências e terminologias que direcionam para a Marca Penalty.

Alega o recorrente que no edital em questão foi solicitado marcas e apresentados terminologias em alguns produtos que são patenteados pela Marca Penalty e que tal prática restringe a competitividade, induzindo ao direcionamento do certame a um

fontato



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

fornecedor específico, afrontando diretamente os princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da CF/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requererem, por fim, A suspensão cautelar do certame até a correção das irregularidades constatadas; A supressão e substituição dos termos mercadológicos e patenteados (“Termotec”, “Câmara 6D”, “Cápsula SIS” e outros) constantes no edital por especificações técnicas genéricas, pautadas em normas oficiais reconhecidas; A republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/21.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios elencados pela Lei 14.133/21, Lei Complementar nº123/06 e suas alterações posteriores, demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no edital.

Portanto, imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade sob o qual a Lei 14.133/2021 que regulamenta as licitações, estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

fontes



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG
CNPJ 18.338.210/0001-50
Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

A licitação visa a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

No caso específico, após pesquisa mais detalhada, vislumbrou que com relação ao número de gomos das bolas, as alegações da empresa Recorrente não tem razão alguma, porém, com relação as terminologias, restou comprovado que são terminologias específicas da Marca Penalty, e que a manutenção destes descritivos, direcionam a licitação, devendo assim ser melhor descritos os itens, sem a utilização das terminologias citadas.

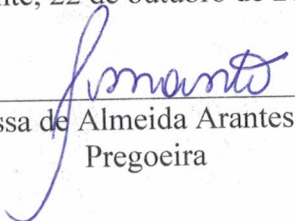
Ante o exposto, as alegações da ora impugnante deve prosperar, devendo ser cancelada a licitação e remetida ao setor solicitante para melhor descrever os itens, excluindo as terminologias que direciona a licitação para a Marca Penalty.

III – DA DECISÃO:

Após análise da presente impugnação, restou comprovado que as terminologias citadas direciona a licitação para a Marca Penalty, impedindo que o licitante apresente outros produtos que não da Marca Penalty, podendo assim causar vício de ilegalidade ao edital.

Portanto, após observações criteriosas da impugnação apresentada pela licitante, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe e no mérito decide-se por DAR PROVIMENTO à Impugnação apresentada pela empresa **LJS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, cancelando-se o presente Edital nos seus devidos termos, para que após ajustes pela parte solicitante seja aberto novo edital.

Passa Vinte, 22 de outubro de 2025.



Larissa de Almeida Arantes
Pregoeira